

Santa Maria, 11 de março de 2022

**Ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE**

**Assunto:** Marcos temporais para concessão de revisão geral de remuneração diante do pleito eleitoral a ser realizado no ano de 2022.

Senhores(as) Coordenadores(as),

Nos termos da presente correspondência, prestamos informações acerca dos limites temporais atinentes à concessão de revisão geral de remuneração, tendo em vista a proximidade das eleições, a serem procedidas no dia 02 de outubro de 2022<sup>1</sup>.

Quanto ao ponto, faz-se necessário elucidar que a Lei nº 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, impõe uma especificidade com vistas a evitar a prática de *condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*.

Assim, nos termos do art. 73, inciso VIII, da referida lei, os agentes públicos são proibidos de *“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”*

Dessa forma, considerando que o prazo referido no art. 7º é de 180 dias, conclui-se que **a partir de 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos, ainda que seja permitida a concessão de revisão geral de remuneração, esta deverá ser restrita à recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do presente exercício.**

O Tribunal Superior Eleitoral ratifica o entendimento acima, conforme o trecho do precedente a seguir colacionado, em que há reafirmação da previsão do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, para sedimentar que *revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado* (Recurso Ordinário nº 763425, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 17/05/2019).

De outra via, a título de informação, é importante esclarecer que não

---

<sup>1</sup> Conforme Calendário Eleitoral das Eleições 2022 aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.674/2021, disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Dez/23/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021-calendario-eleitoral-eleicoes-2022>>. Acesso em: 11/03/2022.

se ignora a inovação trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que a nulidade estabelecida acima refere-se expressamente apenas a “*plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras*”.

Perceba-se, portanto, que a vedação não abrange revisão geral de remuneração, de modo que resta íntegro o dever de cumprimento à previsão específica disposta no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, nos termos esclarecidos acima.

Aliás, a própria Advocacia-Geral da União reconhece o dever de aplicação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, no documento de sua autoria intitulado “*Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições*” publicado para o ano de 2022<sup>2</sup>.

Desta feita, a despeito das recentes alterações promovidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, remanesce o entendimento de que a partir de 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos, permite-se a concessão de revisão geral de remuneração, desde que seja limitada à recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do presente exercício.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*José Luis Wagner*  
*OAB/DF 17.183*

*Valmir Floriano Vieira de Andrade*  
*OAB/DF 26.778*

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022\\_verso260122final.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022_verso260122final.pdf)>. Página 35. Acesso em: 11/03/2022.